



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Conselho Municipal de Educação

Interessado: Volmir Rodrigues

Assunto: Responde a consulta sobre a possibilidade de progressão escolar.

Comissão de Ensino Fundamental e Médio

Relatora: Edite Colombo Gomes Borba

Parecer: 076/2008

Aprovado: 29/05/2008

Relatório

Chega a este Colegiado, Protocolo/Expediente Administrativo nº. 6766/2008, do Senhor Volmir Rodrigues, pai de aluno da EMEF. Profª Rosane Amaral Dias, administrador, residente e domiciliado a Rua Montesul, nº. 229, bairro Pasqualini, Sapucaia do Sul, requerendo a progressão de série para o aluno do ensino fundamental.

As informações apresentadas são as seguintes:

1-Trata-se de aluno da EMEF. Profª Rosane Amaral Dias, que por estar com nível de escolaridade superior a de seus colegas de turma, está passando por diversas frustrações em seu início de vida escolar.

2-Ocorre que o aluno está matriculado na 1ª A, porém prestou prova para a verificação do nível de escolaridade, aplicada pela Secretaria de Educação e direção da Escola no mês de março, na qual a criança comprovou estar bem acima do nível escolar da série que está matriculado.

3-O aluno está com 6 anos e 8 meses, completando 7 anos em 25 de agosto de 2008. A direção da escola foi procurada para a devida progressão do aluno, porém esta se manifestou negativamente, pois alegou tal impedimento em decorrência da idade da criança e a Secretária de Educação sugeriu que matriculasse na escola particular e depois transferisse para a pública, o que não concordo.

4-O posicionamento negativo da direção da escola, considerando unicamente a faixa etária do aluno, esquecendo-se dos princípios adotados pela Constituição Federal de 1988, quais sejam: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a liberdade de aprender, a arte e o saber, ambos fundados no Art. 206, incisos I e II da CF/88.

5-Destaca-se também o direito constitucional ao pleno desenvolvimento das pessoas, promovido e incentivado pela sociedade, Estado e família, descrito no art. 205 da CF/88.

6-Além dos princípios e dos direitos emanados da CF/88, há outros dispositivos infraconstitucionais como os abordados na Lei nº. 9.394/96:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

Art. 32 O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

7-Também a Lei 11.274, que alterou dispositivos da Lei Federal 9.394/96 em seu Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei:

§ 2º O Poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.

8 – Na qualidade de pai e também diretamente responsável pela educação de meu filho, estou extremamente preocupado com o devido aproveitamento escolar e principalmente com a profunda tristeza e grande insatisfação do filho. Diariamente ouço as reclamações devido às aulas estarem enfadonhas para ele.

9 – A manutenção do posicionamento da direção da escola em não autorizar a progressão de nível escolar para o aluno, certamente trará prejuízos permanentes na vida escolar, bem como implicará em abalos em seu entusiasmo pela busca do saber, o que ainda se faz presente

na realidade do meu filho, em decorrência do amparo familiar, o qual está lutando para o total e adequado desenvolvimento do aluno e brilhante filho.

10 – Assim, diante da comprovação do nível elevado do educando e para evitar que a escola seja responsável pela frustração, coibição e impedimento da evolução intelectual, solicito a Vossa Senhoria a devida análise do caso em questão, com o deferimento da progressão de série do educando para a 1ª B, do ensino fundamental, no presente ano.

Análise da Matéria

Considerando a solicitação do pai, acreditamos que a análise deva ser realizada na perspectiva da possibilidade de avanço escolar, pois a progressão de série, como se apresenta na Lei depende de previsão de normas do sistema de ensino e no regimento escolar.

A consulta formulada está fundamentada em dispositivos da Constituição Federal - CF/88, da mesma forma, abordando os dispositivos da Lei Federal nº. 9.394/96 e suas alterações, o que é legítimo.

Cabe-nos, também, citar outros dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº. 9.394/96 para elucidar a análise da questão apresentada quanto as competências da Escola e do Professor:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

III - nos estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

Considerando ainda, os Pareceres do CNE/CEB nº 39/06 e 7/2007 destacamos:

1-A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração significa maior tempo de escolarização, convívio e oportunidade para melhorar o rendimento escolar, constituindo-se o cumprimento da meta estabelecida na Lei nº 10.172/01 que aprovou o Plano Nacional de Educação.

2-Em decorrência das Leis Federais nº. 11.114/05 e 11.274/06 a implantação/implementação do Ensino Fundamental com duração de nove anos, antecipou a matrícula de crianças de seis anos de idade nessa etapa da Educação Básica.

3-As crianças de seis anos de idade no ensino fundamental não é novidade. O novo é a ampliação do tempo de permanência das crianças nessa etapa da educação básica, o que implica implementar reflexões sobre a infância, a criança, o papel do professor, procedimentos metodológicos, possibilitando o desenvolvimento de atividades de aprendizagem em sala de aula com jogos e brincadeiras.

A principal atividade da criança até os seis anos de idade é o brincar: é nele e por meio dele que a aprendizagem vai se construindo. O trabalho com a criança, nessa faixa etária, deve se constituir de espaço de convivência específica onde o lúdico é a proposta central.

A criança deve ser compreendida como um ser que nasce com necessidades peculiares, às quais demarcam o período da vida, denominado infância.

A criança é um sujeito de direitos e a educação, um dos seus direitos fundamentais. Portanto, a educação, como prática social que oportuniza a experiência com o conhecimento científico e a cultura, precisa garantir a construção e a apropriação de conhecimentos produzidos pela humanidade, ao longo de sua história, e eleitos como os mais significativos para serem trabalhados na escola.

Os conhecimentos devem estar articulados aos conceitos cotidianos formulados pelas vivências práticas e pelas relações sociais. É preciso superar o entendimento tradicional que se tem do ato de aprender e ensinar, que predomina nos períodos de escolarização, propondo-se

um currículo que oportunize atividades pedagógicas que envolvam múltiplas linguagens: música, dança, movimento, a escrita, a leitura e a matemática, dentre outras. Estas linguagens, potencializadas umas nas outras, não podem ser submetidas a uma única linguagem: a escrita.

4- Ao se pensar a construção de um currículo para a educação básica, é necessário pensá-lo na sua totalidade, ou seja, ele deverá refletir um projeto de educação que agrupe as diversas facetas da cultura, do desenvolvimento pessoal e social, das necessidades vitais para o desempenho do indivíduo em sociedade, bem como as habilidades consideradas fundamentais.

Se o currículo for compreendido a partir desse entendimento, os conteúdos não poderão se restringir aos clássicos componentes que derivam das disciplinas. O currículo, no início da escolarização, deve ser pensado de maneira totalizadora, pois se trata de um projeto educativo amplo, que refletirá todos os objetivos pretendidos na escolarização, em função das modificações que a escola, como instituição educativa, vem sofrendo nesse processo de reconstrução da própria sociedade.

Projetar um novo currículo, no contexto do ensino fundamental de nove anos de duração, significa falar de crianças em processos de aprendizagem das diferentes linguagens, não apenas da escrita e da fala, mas considerar as especificidades das suas formas de comunicação verbal e não verbal, características do desenvolvimento infantil, expressas na fala egocêntrica, do faz-de-conta, entre outras, presentes no processo de formação de conceitos, que se inicia no pensamento sincrético da infância e se estende até o domínio dos conceitos científicos na adolescência.

5- O Projeto Político Pedagógico do Ensino Fundamental é a expressão do currículo que deve considerar as condições socioculturais e educacionais das crianças, norteadas para a qualificação da formação do educando, com reflexos em assuntos como tempo, espaço, conceitos e sucesso escolar. Ainda, a redefinição de conceitos, constituição de identidade que se constrói no exercício da compreensão sobre sentimentos, nas mais variadas formas de expressão de idéias, na interação com o grupo, na internalização de regras e valores do âmbito das relações sociais e da prática do diálogo entre os diferentes. É na relação entre eu e o outro que se institui a identidade dos sujeitos.

Reportamos-nos ao Parecer do CME nº. 045/2007 para salientar dois aspectos:

Primeiro, a intenção da legislação ao ampliar o tempo do ensino fundamental de oito para nove anos de duração, **tem a perspectiva de qualificar o ensino e a aprendizagem e não a antecipação do término** desse ensino. É indispensável que os professores, equipes diretiva e pedagógica se ocupem em construir o currículo de maneira que o objetivo da Lei seja cumprido.

Segundo, a Lei ao prever a possibilidade de avanço, **não impõe a questão apenas na verificação da aprendizagem**, conforme art. 24, inciso V, alínea "c", **mas também na garantia do padrão de qualidade**, expresso no art. 3º, inciso IX, da LDBEN.

Os estabelecimentos educacionais, ao elaborar o Projeto Político Pedagógico, deverão prever o currículo para cada ano/série/etapa dos níveis de ensino que oferecem, **a ênfase dada ao conjunto de conhecimentos que serão estudados**, bem como, os procedimentos necessários para a verificação da aprendizagem, de maneira a assegurar o pleno desenvolvimento da criança em seus aspectos intelectual, físico, psicológico, social e cognitivo. (grifos da relatora)

Conclusão

Diante do exposto, cabe considerar que, o avanço escolar não está ligado às questões de idade, mas sim nas condições demonstradas pelo aluno por meio da verificação da aprendizagem, exercício este de inteira responsabilidade da escola e do professor que levará em conta o conjunto de aspectos responsáveis pelo desenvolvimento integral do educando, visando à garantia da permanência e do sucesso do aluno, conforme já foi mencionado no Parecer do CME nº. 045/07.

Portanto, o avanço escolar deverá ocorrer quando houver à convicção da equipe diretiva e pedagógica da escola e dos pais, de que a aprendizagem do educando atende ao conjunto de conhecimentos estudados e de que terá garantido as condições necessárias para acompanhar, com sucesso, a série/ano posterior.

Os critérios para avaliação do educando estão previstos no Projeto Político Pedagógico, sendo estes de inteira responsabilidade da escola.

A Comissão de Ensino Fundamental e Médio solicita que este colegiado aprove o parecer da relatora.

Aprovado, pelo Plenário, em reunião do dia 29 de maio de 2008.

Laura Terezinha Dapper Rocha
Presidenta